



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.399 - RN (2012/0015008-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
- **DNOCS**
PROCURADOR : **REINALDO GUEIROS DE O FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALZIRA MARIA DE LIMA GONDIM**
ADVOGADO : **MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ.

1. Relativamente ao alegado desrespeito aos artigos 20, §4º, do CPC e 27, §§1º e 3º, II, do Decreto-lei n. 3.365/1941, penso que, no presente caso, a questão encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que necessário seria reformar a premissa de fato fixada pela corte de origem no sentido de que o valor da condenação corresponde à base de cálculo indicada pelo ente público.

2. No pertinente à aplicação do limite percentual previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, observa-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se na hipótese o veto da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.399 - RN (2012/0015008-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : REINALDO GUEIROS DE O FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DE LIMA GONDIM
ADVOGADO : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Agravante sustenta, em síntese, que a manutenção da verba honorária no percentual de 20% incidente sobre a totalidade da indenização importa manifesto desrespeito ao art. 27, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto-Lei n. 3.365/41 .

Salienta que, "ao contrário do afirmado no r. Decisum atacado, a assertiva de que 'o valor da condenação corresponde à base de cálculo', não representa, a toda evidência, 'premissa de fato fixada pela corte de origem'" (e-STJ fl. 232), que estabeleceu ser a base de incidência da verba honorária a totalidade da indenização a ser apurada em liquidação.

Discorre sobre a limitação do percentual que deve ser fixada entre 0,5% e 5% nos termos do dispositivo acima mencionado e da jurisprudência pacificada desta Corte, inclusive em sede de representativo da controvérsia, além de destacar que, na hipótese dos autos, o valor da oferta inicial é igual ao da indenização.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.399 - RN (2012/0015008-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ.

1. Relativamente ao alegado desrespeito aos artigos 20, §4º, do CPC e 27, §§1º e 3º, II, do Decreto-lei n. 3.365/1941, penso que, no presente caso, a questão encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que necessário seria reformar a premissa de fato fixada pela corte de origem no sentido de que o valor da condenação corresponde à base de cálculo indicada pelo ente público.

2. No pertinente à aplicação do limite percentual previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, observa-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se na hipótese o veto da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

É que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a manutenção da verba honorária fixada na origem teve os seguintes fundamentos:

"3. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, no caso em questão, entendo que se mostra irretocável a decisão singular que, não obstante tenha considerado recíproca a condenação em honorários advocatícios, suspendeu a execução em desfavor do expropriado, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

'4. Não há afronta à Súmula 617 do STF, que prevê como base de cálculo dos honorários a diferença entre a quantia ofertada e aquela corrigida- " judicialmente, já que o valor acolhido pelo Juiz sentenciante corresponde àquele-indicado pelo DNOCS, que passou a ocupar o imóvel, não havendo o que se falar em diferença."

Relativamente ao alegado desrespeito aos artigos 20, §4º, do CPC e 27, §§1º e 3º, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei n. 3.365/1941, penso que, no presente caso, a questão encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que necessário seria reformar a premissa de fato fixada pela corte de origem no sentido de que o valor da condenação corresponde à base de cálculo indicada pelo ente público.

No pertinente à aplicação do limite percentual previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, observa-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se na hipótese o veto da Súmula 211/STJ.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0015008-0

AgRg no
AREsp 136.399 / RN

Números Origem: 200284000104448 20028400010444801 354191

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : REINALDO GUEIROS DE O FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DE LIMA GONDIM
ADVOGADO : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : REINALDO GUEIROS DE O FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DE LIMA GONDIM
ADVOGADO : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.